



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412829

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2243011-27.2024.8.26.0000

Relator(a): FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25.623 (Processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2243011-27.2024.8.26.0000

Nº NA ORIGEM: 1054172-70.2024.8.26.0053

COMARCA: São Paulo (1ª Vara de Fazenda Pública)

AGRAVANTE: ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO

MM. MAGISTRADO DE 1º. GRAU: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo – Concurso público. Pretensão à reintegração do candidato na lista especial de candidatos pardos. Prolação de sentença em primeiro grau. Perda do objeto recursal. Precedentes. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO** contra r. decisão interlocutória proferida nos autos de “*ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela provisória de urgência antecipada*” que ajuizou em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é o teor das decisões agravadas (fls. 191, 228/230 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de ação civil em que o autor reclama a concessão da gratuidade processual. Compulsando os autos, verifico que junta declaração de pobreza, em tese, pressuposto para a concessão do benefício. No entanto, não há qualquer elemento de convicção hábil ao convencimento de que o autor não detém condições de efetuar os recolhimentos legais sem comprometimento do seu sustento.

Considerando que a isenção no recolhimento das taxas e emolumentos somente se admite em casos impares, com a efetiva comprovação de que o ônus importará em prejuízo à subsistência, de rigor o indeferimento do benefício. Isto posto, providencie a parte autora a comprovação do recolhimento das custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena e cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Intime-se

(...)

Vistos.

1-) Recebo o aditamento da petição inicial. Anote-se.

2-) Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na medida em que, como é notório, o(s) ente(s) público(s) não transige(m), de forma que a realização do ato, cujo resultado infrutífero já é previamente conhecido, se revelaria inócua, e se prestaria exclusivamente a retardar a marcha processual em violação ao Princípio da duração razoável do processo.

3-) No tocante ao pedido de liminar em tutela antecipada, de rigor o indeferimento do pedido de tutela de urgência. A questão litigiosa central gira em torno da ilegalidade da exclusão da parte autora de lista especial de aprovados em concurso público para provimento de cargo de Procurador do Estado Nível I por não preenchimento de características fenóticas para classificação como negros, negras ou afrodescendentes.

Segundo a parte autora, sua eliminação não foi baseada em critérios objetivos, com violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Contudo, a palavra da parte autora vem isolada nos autos, já que não é corroborada de nenhuma prova documental. Ainda, entendimento que segue pacificado no âmbito da jurisprudência bandeirante segue no sentido de que a autodeclaração firmada no momento da inscrição em concurso não tem natureza absoluta, sendo permitido à Banca de Concurso a avaliação do preenchimento das condições fenóticas indicadas para manutenção em lista



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial de aprovados.

Neste sentido, consignem-se precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Apelação e Remessa Necessária Ação declaratória de nulidade de ato administrativo Cotas raciais Invalidação de matrícula na USP Autodeclaração da candidata de que seria parda Veracidade do fato que foi averiguada pela Comissão Sindicante Admissibilidade, diante da previsão legal e no edital do concurso Caso em que se oportunizou à autora defesa em processo administrativo Análise de outras denúncias de falsidade de declaração que seguiram os mesmos critérios Cotas que visam a evitar prejuízos, em razão da discriminação Caso em que não há nos autos nada a indicar que a autora poderia sofrer discriminação, pois seu fenótipo não é de pardo Ato legal da Comissão Remessa Necessária e Recurso providos. (Apelação Cível nº 1053045-05.2021.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, j. em 20.9.2023)

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA -Concurso Público para o cargo de soldado-PM Candidato que se autodeclarou pardo Autodeclaração não ratificada pela comissão do concurso Legitimidade do controle externo realizado pelo Estado Política pública que deve atingir seus efetivos destinatários Critério fenotípico adotado pelo certame Pontuação diferenciada destinada à população vítima de racismo Inaplicável ao autor Sentença de improcedência mantida Recurso de apelação desprovido.(Apelação Cível nº 1029864-38.2022.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA, j. em 9.8.2023)

Assim, sem se conhecer as razões que levaram a comissão de concurso a eliminar a parte autora de lista especial, entendo que resta impossibilitada a concessão da liminar requerida.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido de medida liminar, em sede de tutela de urgência.

4-) Servindo esta decisão como mandado, cite-se a parte ré, para que no prazo legal, contado nos termos do artigo 231, do CPC, querendo, apresente defesa, devendo atentar-se ao código correto para protocolamento da contestação (38001). Deixo consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do Código de Processo Civil). Por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e de todos documentos que instruem o processo podem ser acessados por meio eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), acessando o link: Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos. Este procedimento está expresso na Lei Federal nº 11.419, de 19.12.2006, nos seguintes termos: Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.. A senha de acesso da parte no ofício que segue em separado.

5-) Apresentadas as contestações por todos os requeridos, intime-se a parte autora para réplica.

6-) Cumpridos os requisitos enumerados ou certificada a ausência, tornem os autos conclusos.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Aduz a agravante, em síntese, que: a) está participando do 23º concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado de São Paulo Nível I, pertencente ao quadro da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) organizado pela Fundação Vunesp e regulado pelo Edital nº 03/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (D.O.E./SP) em 26.12.2023. Por ser um homem pardo, o recorrente inscreveu-se no concurso para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, já que, nos termos do item 4.1.1.1 do sobredito edital, considera-se negra a pessoa preta ou parda que assim se declare no momento da inscrição do Concurso e tenha sua autodeclaração ratificada pela Presidência da Banca com base no parecer da Comissão de Heteroidentificação constituída pela Fundação Vunesp. Segundo o edital a entrevista presencial para ratificação da autodeclaração seria realizada após a 1ª fase (objetiva) do certame e dela deveriam participar todos os candidatos. Prestou a 1ª fase (objetiva) do certame e obteve 64 (nota 6,4) pontos da pontuação máxima de 100 questões, o que seria suficiente para prosseguir para a segunda fase na lista de vagas reservadas à Pessoas Pretas e Pardas (PPI), mas não para a lista de ampla concorrência. Ocorre que quando de sua entrevista de heteroidentificação, teve indeferida de sua inscrição nas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vagas destinadas aos candidatos negros (pretos e pardos) com uma justificativa genérica e padronizada, e mesmo após recursos administrativos e diligências junto à VUNESP e PGE não logrou receber justificativa válida a sustentar o indeferimento de sua inscrição nas vagas reservadas à Pessoas Pretas e Pardas (PPI), bem como teve negado o seu pedido da mídia audiovisual de sua imagem registrada na entrevista; b) faz jus à justiça gratuita eis que “(...) o pagamento das taxas judiciárias compromete, e muito, a renda mensal do agravante, o qual provê recursos básicos de subsistência para sua mãe solo e para o seu irmão, que moram no Estado do Ceará e dependem financeiramente dele. Além disso, o agravante possui empréstimo ativo com o Banco do Brasil, que desconta mensalmente de sua conta corrente o valor de R\$ 1.549,10, conforme extratos bancários e contrato de financiamento anexos.” (fls. 12/13); c) as justificativas apresentadas pela comissão a VUNESP e pelo Conselho da PGE/SP desconsidera as peculiaridades, as individualidades e as características pessoais de cada candidato, inclusive do demandante, que, até o presente momento, desconhece os fundamentos que deslegitimaram sua condição étnico-racial como pessoa parda no concurso, de sorte que sua desclassificação da lista PPI viola à proporcionalidade e à razoabilidade exigíveis dos atos administrativos, o que legitima a intervenção do Poder Judiciário, não havendo de se falar em invasão do mérito administrativo ou vulneração ao princípio da separação dos poderes. Colaciona precedentes que reputa favoráveis às suas teses; c) sustenta especificamente que “(...) À vista dos inúmeros registros fotográficos do agravante anexados aos autos, é incontestável a sua condição racial como pessoa parda, haja vista sua cor de pele e seus aspectos fisionômicos (boca e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nariz), afins à população negra, de sorte que nenhuma justificativa porventura apresentada pelas agravadas será capaz de infirmar ou de abalar sua condição étnico-racial. É dizer, o recorrente é, a não pairar dúvidas, um homem pardo, logo negro, nos termos do Estatuto de Igualdade Racial (art. 1º, IV, da Lei Federal nº 12.288/2010) e, por conseguinte, possui o direito de competir nas vagas destinadas a pessoas negras no 23º Concurso para Ingresso no Cargo de Procurador de Estado Nível I da PGE/SP.” (fls. 15); d) nos termos do voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso no bojo da ADC nº 41 quando houver dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial; e) a condição étnico-racial é atestada por médica dermatologista em laudo que classifica o seu fototipo de pele no nível IV conforme os moldes da Escala Fitzpatrick (p. 207), método amplamente reconhecido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD); f) evidente o perigo de demora eis que a data designada para a realização da prova discursiva do certame é dia 25 de agosto de 2024.

Requer “(...) seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, a fim de: a) Reformar a primeira decisão interlocutória proferida na página 191 dos autos do processo na origem (art. 1.015, V, do CPC) e deferir o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, além de determinar o ressarcimento ao agravante pelas taxas judiciárias que teve de despender para o prosseguimento do processo principal, diante da urgência que reclama a situação posta em juízo; b) Reformar a segunda decisão interlocutória proferida nas páginas 228-230 dos autos do processo na origem (art. 1.015, I, do CPC) e deferir, inaudita altera pars, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.019, I, do CPC, comunicando ao juiz da origem, no sentido de determinar à Fundação Vunesp e ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (CPGE) que o autor, Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho, seja reclassificado no concurso e incluído na lista de concorrentes às vagas destinadas a pessoas pretas e pardas convocados para a realização da prova discursiva (2ª fase) do 23º Concurso para Ingresso na Carreira de Procurador de Estado Nível I da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, que ocorrerá no dia 25 de agosto de 2024, uma vez que os requisitos do art. 300 do CPC se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), bem como para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização da tutela nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC; c) Dispensar o recorrente da comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC; d) Intimar as agravadas, após a concessão inaudita altera pars da antecipação da tutela recursal requerida, para que respondam no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC).” (fls. 19).

Esta Relatora deferiu o efeito ativo para determinar que o autor “(...) tenha o direito de prosseguir no certame na lista de candidatos negros e pardos até o julgamento definitivo deste Agravo, ao menos até o reexame do tema por esta Relatora ou pela Col. Câmara.” (fls. 63)

Foi apresentada contraminuta (fls. 126/136, 201/218).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Revogo o benefício de gratuidade recursal que havia sido concedido ao agravante considerando os documentos de fls. 71/122 juntados pelo agravante, notadamente indicação em sua declaração de imposto de renda de que recebe condignos vencimentos em seu cargo junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, possui carro próprio e engendrou financiamentos (fls. 72/76).

O agravo de instrumento está prejudicado.

Isto porque conforme se verifica por consulta ao andamento processual junto ao “site” deste E. TJSP, o Juízo Singular proferiu **r. sentença**, em **07.04.2025** (publicada aos 10.04.2025 – fls. 625 dos autos de origem), nos autos do processo nº 1054172-70.2024.8.26.0053 (processo de origem do presente agravo), e assim constou do dispositivo:

“Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil. Em respeito ao princípio da hierarquia, de rigor a manutenção de eventual tutela de urgência deferida pelo E. Tribunal. Diante da sucumbência experimentada, arcará(ão) o(a/s) requerente(s) com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizadas a partir do desembolso pelo vencedor, bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) vencedor (a/s), os quais fixo em 10%, sobre o proveito econômico obtido na sentença (o que engloba eventual condenação) - ou, inexistindo este, sobre o valor da causa atualizado -, que se não superar 200 salários mínimos (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (artigo 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º. Com efeito, nenhuma dúvida há quanto à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência dos 10%, nos termos supra referidos, por se tratar do mínimo legal. Conforme estabelece o § 4º, inciso I, do artigo 85, a definição de outros percentuais que ainda incidirão sobre o valor do proveito econômico obtido somente ocorrerá quando da apuração do valor exequendo, por ocasião da apresentação da memória de cálculo na fase de cumprimento de sentença. Não obstante, nenhum impedimento há em fixar-se, desde logo, independentemente de quantos percentuais serão efetivamente aplicáveis - definição esta diretamente dependente do liquidação do valor total da condenação ou da atualização monetária do valor da causa -, a gradação deste(s), uma vez que ela é feita com base nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber, grau de zelo, lugar da prestação dos serviços, trabalho realizado, dentre outros, não guardando qualquer relação direta com o crédito final apurado pelo(a/s) autor(a/es). E, no caso em exame, não vislumbro qualquer circunstância especial capaz de justificar a fixação dos honorários acima do mínimo legal previsto, na medida em que a ação tramitou normalmente, sem intercorrências, não demandando maiores esforços do que aqueles despendidos para qualquer espécie de ação judicial, razão pela qual o arbitramento no menor percentual legal revela-se adequado. Em caso de recurso de apelação, deve o patrono observar o código correto de peticionamento (38023). Após, providencie a serventia a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC) e, então, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento do julgado, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se independentemente de novas deliberações. P.R.I.C.” (fls. 615/616 dos autos de origem).

Ora, com o julgamento da demanda de origem fica exaurida a controvérsia que também foi delineada no presente agravo de instrumento.

Assim, diante da prolação de r. sentença na ação de origem, resta evidente a perda superveniente do objeto deste recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: *"A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição da recurso, a consecução de um resultado a que corresponde situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, página 298, 13a. Ed., Forense, 2006).*

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão do agravante à reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar. Sentença proferida em primeiro grau. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138743-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)

"Agravo de instrumento. Superveniência de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2038338-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1279474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

“Mandado de segurança. Indeferimento de liminar. Insurgência por agravo de instrumento. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso prejudicado.”

(TJSP, Relator(a): Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/5/2015).

"Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Ato judicial impugnado. Perda do objeto em razão do julgamento do mandado de segurança, que faz desaparecer o interesse recursal do agravante. Recurso prejudicado" (TJSP, Rel. Djalma Lofrano Filho, Órgão julgador: 13a. Câmara de Direito Público; Data do julgamento 08.07.2015).

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, em virtude da perda de objeto recursal.

Observa-se, ainda, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017)

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora